Scientia et Ratio
ISSN 2525-8532

A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E SUA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ADMINISTRATIVE LIABILITY AND ITS EFFECTIVENESS IN ENVIRONMENTAL PROTECTION

Artigo submetido em 28 de outubro de 2026
Artigo aprovado em 29 de outubro de 2026
Artigo publicado em 29 de outubro de 2026

Scientia et Ratio
Volume 6 – Número 10 – 2026
ISSN 2525-8532

.

Autor:
Christian Reyes Ortiz Ribeiro[1]
Jhone Wesley Pereira[2]
Christian Norimitisu Ito[3]

.

Resumo: O presente artigo analisa a responsabilidade administrativa ambiental e sua efetividade como instrumento de proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa parte do reconhecimento constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e da atribuição ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo. O problema investigado consiste em verificar se as sanções administrativas previstas na legislação brasileira são aplicadas de maneira

suficientemente célere e eficaz para prevenir e reprimir as infrações ambientais. Utilizou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, com análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 6.938/1981, da Lei nº 9.605/1998, do Decreto nº 6.514/2008 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Verificou-se que a responsabilidade administrativa possui relevante função preventiva, repressiva e educativa, permitindo a aplicação de advertências, multas, apreensão de bens, embargo de atividades e outras medidas de polícia ambiental. Entretanto, sua efetividade pode ser reduzida pela demora na tramitação dos processos, deficiência estrutural dos órgãos fiscalizadores, dificuldades de cobrança das multas, prescrição e insuficiência de integração entre os entes federativos. Conclui-se que a legislação apresenta instrumentos adequados, mas sua efetividade depende do fortalecimento da fiscalização, da modernização dos processos administrativos e da aplicação proporcional e tempestiva das sanções.

Palavras-chave: responsabilidade administrativa, meio ambiente, infração ambiental, sanções administrativas, efetividade.

Abstract: This article analyzes administrative environmental liability and its effectiveness as an instrument for environmental protection in the Brazilian legal system. The research is based on the constitutional recognition of an ecologically balanced environment as a fundamental right and on the duty imposed on the government and society to protect it. The central question is whether the administrative sanctions established by Brazilian legislation are applied quickly and effectively enough to prevent and punish environmental violations. The deductive method was adopted through bibliographic, documentary, legislative and case-law research, including an analysis of the Federal Constitution of 1988, Law No. 6,938/1981, Law No. 9,605/1998, Decree No. 6,514/2008 and decisions of the Superior Court of Justice. The study found that administrative liability performs preventive, punitive and educational functions by authorizing warnings, fines, seizure of assets, suspension of activities and other enforcement measures. However, its effectiveness may be reduced by delays in administrative proceedings, structural deficiencies in inspection agencies,

difficulties in collecting fines, limitation periods and insufficient coordination among government entities. It is concluded that Brazilian legislation provides important mechanisms, but their effectiveness depends on stronger inspection, technological modernization and timely application of proportional sanctions.

Keywords: administrative liability, environment, environmental violation, administrative sanctions, effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser reconhecido como direito fundamental indispensável à qualidade de vida, impondo deveres tanto ao Estado quanto à sociedade.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O mesmo dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Dessa forma, a Constituição adotou uma perspectiva intergeracional, reconhecendo que a proteção dos recursos naturais não deve considerar apenas as necessidades atuais, mas também os direitos daqueles que ainda nascerão.

Segundo Milaré (2018), o direito ao meio ambiente equilibrado possui caráter coletivo e difuso, uma vez que pertence a todas as pessoas e não pode ser dividido entre titulares individualmente determinados. A degradação ambiental, portanto, não afeta apenas uma pessoa ou um grupo específico, mas toda a coletividade, inclusive as gerações futuras.

A Constituição Federal também determina, em seu artigo 225, § 3º, que as condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente sujeitam seus responsáveis a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano. Assim, uma mesma conduta pode produzir consequências nas esferas civil, penal e administrativa, sem que a aplicação de uma delas afaste automaticamente as demais.

A responsabilidade administrativa ambiental possui especial importância porque possibilita uma resposta direta da Administração Pública diante de uma infração. Por meio do exercício do poder de polícia, os órgãos ambientais podem fiscalizar atividades, lavrar autos de infração, aplicar multas, apreender instrumentos, embargar obras e suspender atividades que representem risco ou dano ambiental.

Para Machado (2022), a atuação administrativa ambiental deve buscar impedir que a degradação aconteça, pois muitos danos ambientais são irreversíveis ou de difícil reparação. Por essa razão, a prevenção e a precaução devem orientar as decisões dos órgãos responsáveis pela fiscalização e pelo licenciamento ambiental.

Apesar da existência de amplo conjunto normativo, a aplicação das sanções administrativas enfrenta obstáculos práticos. A falta de servidores, a grande extensão territorial brasileira, a complexidade das infrações, a demora no julgamento dos processos e a baixa efetividade na cobrança das multas podem enfraquecer o caráter preventivo e pedagógico da responsabilização.

Diante disso, o problema desta pesquisa é: em que medida a responsabilidade administrativa ambiental tem sido efetiva na prevenção e repressão das condutas lesivas ao meio ambiente no Brasil?

O objetivo geral consiste em analisar a responsabilidade administrativa ambiental e verificar sua efetividade na proteção do meio ambiente. Os objetivos específicos são apresentar seus fundamentos constitucionais e legais; explicar suas características e principais sanções; diferenciar as responsabilidades administrativa, civil e penal; identificar os obstáculos enfrentados no processo sancionador; e indicar medidas capazes de fortalecer a atuação dos

órgãos ambientais.

A pesquisa possui natureza qualitativa e utiliza o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial. Foram examinadas normas jurídicas, obras doutrinárias, decisões judiciais e documentos institucionais relacionados à fiscalização e ao processo administrativo ambiental. O estudo justifica-se pela necessidade de verificar se os mecanismos previstos na legislação conseguem transformar a proteção jurídica abstrata em resultados concretos para a preservação ambiental.

2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A responsabilidade administrativa ambiental encontra seu principal fundamento no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal. O dispositivo determina que os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, poderão sofrer sanções penais e administrativas, além de serem obrigados a reparar os danos provocados.

De acordo com Fiorillo (2022), a Constituição de 1988 estabeleceu um sistema amplo de proteção ambiental, permitindo que diferentes instrumentos sejam utilizados para impedir, punir e reparar a degradação. A responsabilização em mais de uma esfera é justificada pela relevância do bem ambiental e pelas diferentes finalidades de cada modalidade de responsabilidade.

A responsabilidade civil tem como principal finalidade reparar integralmente o dano. A responsabilidade penal procura punir as condutas consideradas crimes ou contravenções. Por sua vez, a responsabilidade administrativa decorre da violação das normas de proteção ambiental e do exercício do poder de polícia pela Administração Pública.

A Lei nº 6.938/1981, responsável pela instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, representa um dos principais marcos normativos brasileiros. Conforme seu artigo 2º, a política ambiental tem como objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da

qualidade ambiental necessária à vida, buscando assegurar condições adequadas ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade humana (BRASIL, 1981).

Essa legislação também criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente, conhecido como SISNAMA, formado por órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A atuação integrada desses órgãos é necessária porque a Constituição Federal estabelece competência comum entre os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição.

A Lei nº 9.605/1998, denominada Lei de Crimes Ambientais, regulamentou as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas prejudiciais ao meio ambiente. O artigo 70 apresenta a seguinte definição:

Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (BRASIL, 1998, art. 70).

A definição demonstra que a infração pode decorrer tanto de uma ação quanto de uma omissão. A realização de desmatamento sem autorização representa uma conduta ativa, enquanto a ausência de instalação de equipamentos obrigatórios para controle da poluição pode caracterizar uma conduta omissiva.

O Decreto nº 6.514/2008 regulamenta as infrações e sanções administrativas ambientais no âmbito federal, além de estabelecer regras para o respectivo processo administrativo. O decreto apresenta as condutas infracionais, as penalidades, os critérios para o cálculo das multas e as garantias processuais do autuado (BRASIL, 2008).

Segundo Sirvinskas (2022), a infração administrativa ambiental não deve ser confundida com o dano ambiental. Existem condutas que configuram infração mesmo sem a comprovação de um prejuízo ambiental concreto, como o funcionamento de atividade potencialmente

poluidora sem a licença exigida. Nessa situação, a violação da norma administrativa já autoriza a atuação do órgão competente.

A responsabilidade administrativa está diretamente vinculada ao poder de polícia. Esse poder permite que a Administração limite ou condicione direitos, atividades e interesses particulares em benefício da coletividade. Na área ambiental, manifesta-se por meio do licenciamento, da fiscalização, do embargo, da apreensão de bens e da aplicação de sanções.

Portanto, a responsabilidade administrativa ambiental possui base constitucional e legal suficiente para permitir a intervenção estatal diante de práticas contrárias à preservação dos recursos naturais. Sua aplicação, entretanto, deve observar os limites jurídicos impostos ao poder sancionador do Estado.

2.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A aplicação de sanções administrativas deve respeitar os princípios constitucionais que orientam a Administração Pública. Entre os mais importantes estão a legalidade, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a proporcionalidade, a razoabilidade e a segurança jurídica.

O princípio da legalidade determina que nenhuma sanção pode ser aplicada sem previsão normativa. A conduta considerada ilícita deve estar definida anteriormente, permitindo que as pessoas conheçam as obrigações e as consequências decorrentes de seu descumprimento.

Conforme Antunes (2023), a legalidade é especialmente relevante no Direito Administrativo Sancionador, pois impede que a Administração crie infrações ou penalidades apenas com base na vontade do agente fiscalizador. Ainda que a proteção ambiental seja um interesse fundamental, o Estado deve respeitar as garantias constitucionais do administrado.

O contraditório e a ampla defesa estão previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Eles asseguram ao autuado o direito de conhecer as acusações, apresentar defesa, juntar documentos, produzir provas e recorrer das decisões. A aplicação imediata de determinadas medidas cautelares, como o embargo, não elimina a necessidade de posterior oportunidade de defesa.

A motivação exige que a autoridade apresente as razões de fato e de direito que justificam sua decisão. Não basta afirmar de maneira genérica que ocorreu uma infração. O processo deve demonstrar qual foi a conduta praticada, quais normas foram violadas, quais provas confirmam o fato e por que determinada penalidade foi escolhida.

A proporcionalidade e a razoabilidade exigem correspondência entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção. Uma infração de pequena gravidade e sem consequências ambientais relevantes não deve receber o mesmo tratamento destinado a uma atividade organizada que provoca extensa degradação.

Milaré (2018) esclarece que a sanção ambiental deve ser suficiente para desestimular a conduta ilícita, mas não pode ultrapassar os limites necessários à proteção do interesse público. Penalidades desproporcionais podem ser anuladas pelo Poder Judiciário e acabar reduzindo a efetividade do sistema.

A observância desses princípios não representa uma barreira à proteção ambiental. Pelo contrário, processos corretamente instruídos, decisões fundamentadas e sanções proporcionais apresentam maior legitimidade e menor risco de anulação.

2.2 NATUREZA SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Uma das questões mais relevantes diz respeito à necessidade de comprovação de dolo ou culpa para a aplicação das sanções administrativas. Na responsabilidade civil ambiental, prevalece a responsabilidade objetiva, conforme estabelece o artigo 14, § 1º, da Lei nº

6.938/1981. Nesse caso, a obrigação de reparar o dano independe da demonstração de culpa.

Segundo Machado (2022), a responsabilidade civil objetiva é justificada pela necessidade de assegurar a reparação integral do meio ambiente. Aquele que desenvolve uma atividade capaz de produzir riscos ambientais deve assumir as consequências dela decorrentes.

Na esfera administrativa, contudo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade possui natureza subjetiva. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.318.051/RJ, a Primeira Seção do STJ reconheceu que:

A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva, exigindo-se dolo ou culpa, além do nexo causal entre a conduta e o dano (BRASIL, 2019).

Isso significa que a aplicação da multa administrativa exige a comprovação de que o autuado praticou ou contribuiu para a infração. Não é suficiente, por exemplo, aplicar automaticamente uma multa ao atual proprietário de um imóvel apenas porque existe degradação ambiental na área, caso o dano tenha sido provocado exclusivamente pelo proprietário anterior.

A obrigação civil de recuperar a área pode acompanhar o imóvel, devido à sua natureza propter rem. A multa administrativa, entretanto, possui caráter pessoal e deve ser aplicada ao efetivo infrator. Em 2024, o STJ reafirmou que a penalidade administrativa ambiental não é automaticamente transmitida ao herdeiro da área degradada, justamente por possuir natureza pessoal (BRASIL, 2024).

A exigência de dolo ou culpa não deve ser compreendida como autorização para a degradação. Ela obriga os órgãos ambientais a realizarem uma investigação cuidadosa, identificando o verdadeiro responsável e demonstrando sua participação na infração. Dessa maneira, a sanção torna-se juridicamente mais segura e menos sujeita à anulação.

2.3 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

O artigo 72 da Lei nº 9.605/1998 prevê diversas sanções administrativas. Entre elas estão a advertência, a multa simples, a multa diária, a apreensão de animais e produtos, a destruição ou inutilização de produtos, a suspensão de venda ou fabricação, o embargo de obra ou atividade, a demolição de obra, a suspensão das atividades e a restrição de direitos.

A advertência é normalmente aplicada em situações de menor gravidade. Possui caráter educativo e busca orientar o infrator sobre a necessidade de adequação às normas ambientais. Sua utilização não representa ausência de fiscalização, mas aplicação proporcional do poder sancionador.

A multa simples é uma das penalidades mais utilizadas. O valor deve considerar a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua situação econômica. Para Sirvinskas (2022), a multa somente produzirá efeito preventivo quando seu valor for suficiente para impedir que a infração ambiental seja economicamente vantajosa.

A multa diária pode ser aplicada quando a irregularidade permanece ao longo do tempo. Seu objetivo é pressionar o responsável a interromper a conduta ou corrigir a situação. Caso o infrator continue praticando a irregularidade, o valor da dívida aumenta enquanto permanecer a situação ilícita.

A apreensão pode alcançar animais, produtos, instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração. Essa medida impede que os bens continuem sendo utilizados para causar danos e retira do infrator os produtos obtidos ilegalmente.

O embargo e a suspensão de atividades possuem importante função preventiva. Quando uma obra está sendo realizada em área protegida, o embargo pode impedir imediatamente a continuidade da degradação. Essas medidas podem produzir resultado ambiental mais rápido do que a aplicação isolada de uma multa.

A conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental também pode ser admitida nos termos da legislação. O objetivo é permitir que os valores sejam direcionados a ações concretas de proteção ambiental. Essa possibilidade, entretanto, não constitui um direito automático do infrator e depende da análise da autoridade competente.

As sanções devem ser aplicadas de forma individualizada e fundamentada. A autoridade precisa considerar as características do fato, a extensão dos danos, a vantagem econômica obtida, a reincidência, a capacidade financeira do infrator e sua colaboração para interromper ou reparar a degradação.

3 EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

O processo administrativo ambiental é o instrumento utilizado pelo Estado para apurar a ocorrência da infração, identificar o responsável e aplicar a penalidade adequada. Em regra, inicia-se com a fiscalização e a lavratura do auto de infração.

O auto de infração deve apresentar a identificação do autuado, a descrição clara do fato, o local da infração, as normas violadas e as penalidades indicadas. Também deve ser acompanhado dos elementos probatórios disponíveis, como fotografias, laudos, coordenadas geográficas, imagens de satélite, depoimentos e relatórios técnicos.

Após a notificação, o autuado poderá apresentar defesa administrativa. A autoridade julgadora deverá examinar os argumentos e as provas, decidindo de maneira fundamentada pela confirmação, modificação ou anulação do auto. Também deve ser assegurada a possibilidade de recurso administrativo.

Para Milaré (2018), a efetividade da fiscalização não pode ser avaliada apenas pelo número de multas aplicadas. É necessário verificar se as sanções foram confirmadas, se os valores foram pagos, se as atividades irregulares foram interrompidas e se as áreas degradadas

foram efetivamente recuperadas.

Uma multa de elevado valor que permanece sem julgamento durante vários anos não representa, necessariamente, proteção ambiental. Caso o processo seja atingido pela prescrição ou a penalidade seja anulada por falhas na autuação, a atuação administrativa não alcançará sua finalidade.

A efetividade exige fiscalização capaz de identificar rapidamente as infrações, produção adequada de provas, julgamento em prazo razoável e cumprimento das medidas impostas. Também é necessário acompanhar os resultados ambientais, especialmente quando houver embargo, obrigação de recuperação ou conversão da multa.

3.1 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE

Um dos principais obstáculos é a deficiência estrutural dos órgãos ambientais. A fiscalização exige servidores qualificados, equipamentos, veículos, recursos tecnológicos e capacidade de atuação em áreas distantes. Em regiões extensas e de difícil acesso, a presença permanente dos agentes é limitada.

Segundo Antunes (2023), a existência de uma legislação rigorosa não é suficiente quando o Estado não dispõe de estrutura para fiscalizar seu cumprimento. A ausência de fiscalização cria uma percepção de impunidade e reduz o efeito preventivo das normas.

Outro problema é a demora na tramitação dos processos administrativos. O grande número de autos, a insuficiência de servidores e a complexidade das análises podem provocar o acúmulo de processos. Quanto maior a demora, maior será o risco de prescrição e de perda da finalidade educativa da penalidade.

A prescrição é uma garantia relacionada à segurança jurídica, pois impede que o Estado mantenha indefinidamente a possibilidade de punir. Entretanto, quando ocorre em razão da inércia ou desorganização administrativa, evidencia uma falha institucional que prejudica a

proteção ambiental.

Também existem dificuldades na cobrança das multas. A aplicação formal da penalidade não significa que o valor será efetivamente pago. Recursos administrativos, questionamentos judiciais, insolvência do infrator e demora na inscrição do débito em dívida ativa podem reduzir a arrecadação.

A finalidade da sanção ambiental, porém, não deve ser limitada à arrecadação. Conforme Machado (2022), o objetivo central da atuação estatal deve ser evitar a degradação e promover a recuperação ambiental. Em determinadas situações, o embargo de uma atividade ou a execução de um projeto de recuperação produz efeitos mais relevantes do que o pagamento de uma multa.

A falta de integração entre União, estados e municípios também pode gerar conflitos de competência, duplicidade de atuação ou ausência de fiscalização. O funcionamento adequado do SISNAMA depende de cooperação, compartilhamento de informações e planejamento conjunto.

Outro desafio é identificar os responsáveis por infrações praticadas em cadeias econômicas complexas. O dano pode envolver proprietários, empresas contratadas, transportadores, compradores e financiadores. Na esfera administrativa, a participação de cada agente deve ser demonstrada individualmente.

Portanto, os obstáculos não estão apenas na legislação, mas principalmente na capacidade administrativa do Estado. A superação dessas limitações exige planejamento, investimento, integração institucional e uso adequado da tecnologia.

4 MEDIDAS PARA O FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A primeira medida necessária é o fortalecimento dos órgãos ambientais. A fiscalização deve contar com equipes permanentes, qualificadas e distribuídas de acordo com as necessidades

de cada região. Operações temporárias são importantes, mas não substituem uma política contínua de prevenção e controle.

A utilização de tecnologias como imagens de satélite, drones, sistemas de georreferenciamento e bancos de dados integrados pode ampliar a capacidade de identificação das infrações. Esses recursos são especialmente importantes no combate ao desmatamento, às queimadas, à mineração ilegal e à ocupação irregular de áreas protegidas.

Todavia, a tecnologia deve ser utilizada como instrumento de apoio. A aplicação de uma penalidade exige análise individualizada, identificação do responsável, demonstração do nexo causal e garantia de defesa. Decisões totalmente automatizadas podem produzir erros e comprometer a legitimidade do processo.

A digitalização dos processos administrativos também pode reduzir a demora. Sistemas eletrônicos permitem controlar prazos, organizar provas, emitir alertas, acompanhar recursos e facilitar o acesso dos interessados aos documentos. A automação das atividades repetitivas possibilita que os servidores concentrem sua atuação nas análises mais complexas.

A capacitação permanente dos agentes fiscalizadores e julgadores é igualmente necessária. A legislação ambiental passa por alterações frequentes e envolve conhecimentos jurídicos, biológicos, geográficos, econômicos e administrativos. A atualização profissional contribui para a elaboração de autos de infração mais completos e decisões mais bem fundamentadas.

Também deve existir integração entre órgãos ambientais, Ministério Público, polícias, órgãos fazendários e Poder Judiciário. O compartilhamento de informações facilita a localização de bens, a identificação de infratores e o combate às organizações que exploram economicamente atividades ilegais.

A transparência constitui outro elemento essencial. A divulgação dos autos de infração, das

decisões administrativas, das áreas embargadas e dos resultados das operações fortalece o controle social e permite avaliar se as medidas aplicadas estão produzindo resultados concretos.

A educação ambiental também deve fazer parte da estratégia de prevenção. Pequenos produtores, comunidades e empreendedores precisam receber informações claras sobre licenciamento, utilização dos recursos naturais e formas de regularização. A orientação pode evitar infrações decorrentes do desconhecimento das exigências legais.

A atuação estatal deve diferenciar as infrações de menor gravidade das condutas organizadas e economicamente lucrativas. As primeiras podem admitir advertência, orientação e regularização, enquanto as infrações graves exigem multas expressivas, apreensão de equipamentos, embargo e responsabilização em outras esferas.

O fortalecimento da responsabilidade administrativa, portanto, depende de uma atuação equilibrada, tecnicamente qualificada e juridicamente segura. A sanção deve ser aplicada com rapidez suficiente para impedir a continuidade do dano, mas também com respeito às garantias constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade administrativa ambiental é um instrumento indispensável para a proteção do meio ambiente. Ela permite que a Administração Pública fiscalize atividades, interrompa condutas lesivas e aplique sanções sem depender inicialmente de uma decisão judicial.

Em resposta ao problema apresentado, verifica-se que a responsabilidade administrativa possui capacidade jurídica para prevenir e reprimir as infrações ambientais, mas sua efetividade prática ainda encontra limitações. A existência de multas, embargos, apreensões e suspensões não garante, isoladamente, a preservação ambiental.

Para que o sistema seja efetivo, as infrações precisam ser identificadas, os autos devem ser

corretamente elaborados e os processos julgados em prazo razoável. Além disso, as sanções impostas devem ser cumpridas e acompanhadas de medidas destinadas a interromper o dano e recuperar as áreas degradadas.

A demora processual, a prescrição, a insuficiência de servidores, a dificuldade de cobrança das multas e a falta de integração entre os órgãos reduzem o efeito preventivo das sanções. Quando o infrator percebe que existe baixa probabilidade de fiscalização ou de cumprimento da penalidade, a atividade ilícita pode continuar economicamente vantajosa.

A responsabilização administrativa deve respeitar a legalidade, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a motivação. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sanção administrativa exige a demonstração da conduta, do nexo causal e do dolo ou da culpa do infrator.

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece importantes instrumentos de proteção, mas sua efetividade depende do fortalecimento dos órgãos ambientais, da capacitação dos servidores, da modernização tecnológica, da digitalização dos processos, da transparência e da integração entre os entes federativos.

A responsabilidade administrativa será verdadeiramente efetiva quando as sanções forem aplicadas de maneira proporcional, tempestiva e juridicamente segura, produzindo não apenas punição formal, mas resultados concretos na prevenção dos danos e na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.318.051/RJ.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgado em 8 maio 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Multa administrativa por dano ambiental não é transmitida a herdeiro da área degradada.** Brasília, DF: STJ, 17 set. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 5 out. 2026.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.